



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.622-A, DE 2013

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 7.490/14, 9.559/18, 1.526/19, 2.016/19, 2.031/19, 3.441/19, 4.358/19, 4.469/19, 5.083/19, 6.427/19, 64/20, 523/20, 4.290/20, 74/21 e 3.112/21, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7490/14, 64/20, 9559/18, 1526/19, 4469/19, 3112/21, 2016/19, 4290/20, 2031/19, 3441/19, 4358/19, 5083/19, 74/21, 6427/19 e 523/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos para tipificar o feminicídio como crime, qualificá-lo como crime hediondo, aumentar a pena para a lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres, e acrescenta o art. 132-A, ao Código Penal, para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

Feminicídio

“Art. 121-A. Matar alguém pela condição de ser mulher, com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima:

Pena – reclusão de doze a trinta anos.”

Art. 2.º O § 9.º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa com deficiência ou constituir violência de gênero contra as mulheres.”

Art. 3.º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

Violência psicológica contra a mulher

“Art. 132-A. Causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique o desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 4.º O inciso I do art. 1.º da Lei nº 8. 072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º

I – homicídio (art. 121) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio

qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); e feminicídio (art. 121-A).”

.....

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei n.º 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídios contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).

A partir da análise dos dados do Mapa da Violência 2012 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), o estudo empreendido pelo Conselho Nacional de Justiça constatou que:

“(...) 1) A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.

2) Embora mais homens que mulheres sejam vítimas de violência no Brasil, as características dos crimes são essencialmente diversas, uma vez que a violência contra a mulher geralmente acontece na esfera doméstica.

3) Em quase metade dos casos, o perpetrador é o parceiro, ex-parceiro ou parente da mulher, o que denota a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares.”

Diante desse quadro, fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8.º da Lei Maria da Penha, o que demanda, no

curto prazo, um nível mais satisfatório de execução orçamentária por parte da União Federal e, para o futuro, o aumento progressivo dos recursos destinados à implementação das políticas supramencionadas, pelo Estado brasileiro.

A esse respeito, tomemos como exemplo a execução orçamentária relativa à programação dos “atendimentos às mulheres em situação de violência”: de acordo com os dados constantes do SIAFI do dia 22 de outubro de 2013, a dotação inicial para aludida programação, referente ao presente exercício financeiro, era de R\$ 108.920.000,00 (cento e oito milhões, novecentos e vinte mil reais). Desta, até o corrente mês de outubro, foi empenhado o montante de R\$ 42.938.663,21 (quarenta e dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos) e efetivamente pago o valor de R\$ 4.949.140,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta reais), o que corresponde a 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) da dotação total.

Paralelamente a isso, impõe-se que a prática de crimes de homicídio contra as mulheres, pela simples razão de serem mulheres, seja mais firmemente combatida, por meio de sua tipificação penal específica.

Muito embora esteja a tramitar no Senado Federal Projeto de Lei que propõe a inserção do “feminicídio” como circunstância qualificadora do crime de homicídio, considero que mencionada tipificação não atinge satisfatoriamente o seu desiderato.

No presente projeto de lei, propõe-se, de maneira diversa, a inclusão de dispositivo específico no Código Penal brasileiro para tornar típica a conduta de “matar alguém pela condição de ser mulher com mutilação, desfiguração ou violência sexual, antes ou depois da morte, tendo ou não o agente relação de afeto ou parentesco com a vítima”, o que caracteriza o delito de “feminicídio”, crime de ódio praticado contra as mulheres, que avilta a dignidade da mulher e torna vã toda a luta historicamente travada pela igualdade de gênero.

Complementarmente, propõe-se a modificação do § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres bem como a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher, cujos elementos do tipo foram extraídos da definição de violência psicológica trazida pelo art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 11.300, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

A violência psicológica se faz presente em todos os outros tipos de violência, inclusive a doméstica, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social e acontece principalmente no espaço intrafamiliar. Esse fato dificulta a sua divulgação diante das várias demandas de queixas fornecidas pelas mulheres nas Delegacias de Mulheres.

O novo tipo penal estará topograficamente inserido no Capítulo III, do Título I, do Código Penal brasileiro, que, no âmbito dos “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretam ou podem acarretar a “periclitção da vida e da saúde”.

Em observância à necessária proporcionalidade entre a gravidade da conduta tipificada e o *quantum* da pena imposta, bem como ao caráter sistemático do Direito Penal, atribui-se ao delito de “violência psicológica contra a mulher” uma

pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Vale mencionar que o debate sobre a tipificação do crime de “feminicídio” e alguns de seus corolários surgiu a partir da previsão, no art. 21 da “Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia”, promulgada no México, em 1.º de fevereiro de 2007, da definição de “violência feminicida”, firmada nos seguintes termos:

“(…) Artigo 21. Violência Feminicida: É a forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos âmbitos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem comportar impunidade social e do Estado e pode culminar em homicídio e outras formas de morte violenta de mulheres”¹.

A iniciativa surgiu como forma de enfrentamento aos inúmeros assassinatos de mulheres praticados em Ciudad Juárez, no Estado de Chihuahua, cujo grande volume e a omissão estatal na punição de seus agentes ganharam repercussão internacional.

A partir do exemplo mexicano, diversos Países da América Latina, como Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina editaram leis com teor semelhante.

O termo “feminicídio”, como designador de violações sistemáticas do direito à vida de mulheres, em decorrência de seu gênero, ganhou ampla difusão, chegando a ser utilizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso “González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México”², para responsabilizar o México pelo desaparecimento de Claudia Ivette Gonzalez, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, que se verificou no amplo contexto dos crimes praticados contra as mulheres de Ciudad Juárez.

Demais disso, o elevado grau de lesividade inerente ao crime de “feminicídio” está a recomendar a sua inclusão no rol dos crimes hediondos, delitos considerados como os mais graves tipificados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a própria utilização do termo “hediondo”, que denota algo horrível, asqueroso, que provoca repugnância, está a demonstrar a extrema gravidade dos delitos tipificados na Lei n.º 8.072/90, editada com o fito de regulamentar o art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

Por essas razões, o presente projeto inclui o art. 121-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol previsto pelo art. 1.º, da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, alterando ainda o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para aumentar de um terço a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres

¹ Tradução livre, realizada a partir do seguinte texto: “ARTÍCULO 21 - Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidad social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.”

² Exceção Preliminar, Fundo, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C n.º 205.

e acrescenta um art. 132-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 para tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977](#))

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

.....

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

CAPÍTULO III**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE****Perigo de contágio venéreo**

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998\)](#)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.490, DE 2014

(Do Sr. Fábio Trad)

Tipifica a violência psicológica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei tipifica a conduta de assédio psicológico.

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com acréscimo do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7ºA. Assediar psicologicamente cônjuge, companheira, namorada ou quem conviva ou tenha convivido em relação íntima, independente de coabitação, de forma a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar controle:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Configuram violência psicológica na forma descrita no caput, dentre outros, os seguintes atos:

I – adjetivação depreciativa, destinada à humilhação ou à indução de sentimento de menos valia;

II – isolamento social, consistente na proibição de contato com familiares, amigos ou meio cultural;

III – regulação das atividades pessoais;

IV – destruição intencional de propriedade ou de objetos pessoais;

V – anúncio de subtração de incapaz;

VI – negação injustificada de autonomia ou suporte financeiro para a cobertura de despesas à sobrevivência digna ou exercício exclusivo do domínio da receita conjugal, a fim de conservar dependência econômica;

VII – proibição de educação ou de exercício de atividade profissional;

VIII – anúncio ou prática de dano à própria integridade física;

IX – maus-tratos a animais domésticos.

X – anúncio de oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, distribuição, publicação ou divulgação de imagem em nudez total ou parcial ou em ato sexual ou de comunicação de conteúdo sexualmente explícito, de modo a revelar a identidade.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto se destina a preencher lacuna existente no artigo 7º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), na qual foi prevista a proteção à mulher em situação de violência psicológica, sem a existência de tipos penais na legislação que fossem capazes de englobar o novo conceito introduzido no

ordenamento jurídico.

Os danos emocionais e morais causados pelos atos de violência doméstico-familiar são definidos penalmente pelos crimes de ameaça, calúnia, injúria e difamação, insuficientes para abarcar a moderna noção de ofensa psicológica, mundialmente desenvolvida a partir do fortalecimento dos movimentos sociais de efetivação dos direitos humanos das mulheres, conforme se vê, por exemplo, do *Violence Against Women Act* desde 1994 nos Estados Unidos e do *Code Pénal* da França a partir de 2010.

Desse modo, a adequação legislativa é compromisso assumido pelo Brasil, por ocasião da Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), que dispõe em seu artigo 7º, alínea “e”:

“e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;”

O assédio nas relações erótico-afetivas – que deve ser entendido como o ato de submeter alguém, de forma constante e repetida, a tormento psicológico - não está amparado na legislação brasileira, o que impede a plena concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha.

A gama de condutas que caracterizam o assédio psicológico não se enquadra em lista exaustiva, mas aquelas apresentadas no rol do parágrafo único estão entre as atitudes verificadas com maior frequência nas experiências dos profissionais da rota crítica institucional.

O assédio psicológico deve ser entendido como permanente padrão de comportamento abusivo que se destina a acarretar dano emocional, diminuir autoestima, gerar intimidação ou assegurar o controle, minando formas de resistência e meios de libertação da mulher em situação de violência, garantindo o exercício do poder e perpetuando a desigualdade das relações de gênero.

O assédio psicológico é forma de coerção, às vezes executado durante longo período de convivência, com tamanha eficiência, que a vítima desenvolve profundos danos mentais, até mesmo quadro psiquiátrico irreversível, oriundo da impressão de fracasso e da sensação de impotência.

A violência afeta não somente a mulher, mas tem consequências no seu meio familiar e social. Muitos filhos e filhas por crescerem testemunhando o ambiente nocivo são por ele impactados, já que a exposição rotineira ao comportamento abusivo, quanto mais esse sutil exercício de dominação derivado do assédio psicológico, pode ensinar que se trata de meio normal de vida, o que aumenta as possibilidades de que a próxima geração igualmente conserve

expressivo percentual de vítimas e de agressores.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2014.

Deputado Fábio Trad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER
.....

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....
.....

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto de 1995; Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA
PARA PREVINIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".
CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ" /MRE.**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar
a Violência Contra a Mulher

" Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmando em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade,

independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

.....

CAPÍTULO III DEVERES DO ESTADOS

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a

mulher;

c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;

d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeita a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos membros afetados;

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;

h) assegurar a pesquisa e coleta de estagiários e outras informações relevantes concernentes às causas, conseqüências e freqüência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 64, DE 2020 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato e Mariana Carvalho)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7490/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 5º da a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

IV - por meios digitais ou outros que exponham publicamente a mulher.

.....

§2º - Verificado a existência de crimes virtuais no âmbito da violência doméstica e familiar e seus dependentes, o juiz poderá determinar a quebra do sigilo eletrônico do suposto agressor para efeito de prova em favor da vítima de violência doméstica e familiar. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é por todos sabido, a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema estrutural no país, que aflige milhares de mulheres e não faz distinção de classe social, etnia ou região. Ademais, por motivos que são difíceis de estimar, casos de extrema violência que culminaram na morte de mulheres ocorreram com ainda mais frequência nos últimos anos.

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi um grande avanço na luta contra a violência de gênero. Segundo pesquisa realizada pelo IPEA, 4.936 mulheres foram assassinadas em 2017, o maior número em 10 anos (Atlas da Violência, 2019).

Ademais, segundo pesquisa realizada pelo Senado Federal, 29% das mulheres relatam que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem (DataSenado, 2018). Segundo pesquisa realizada pelo

mesmo instituto, 41% dos casos de agressão foram cometidos pelo marido, ou então companheiro ou namorado (DataSenado, 2017). De igual modo, os dados nos mostram que o número de casos de agressões por parte de ex-companheiros / ex-marido / ex-namorado cresce a cada ano, e atinge 33% das mulheres (DataSenado, 2017).

Segundo a pesquisa do Senado Federal, 7 a cada 10 mulheres que sofreram violência doméstica e familiar possuem até 29 anos (DataSenado, 2017). Podemos concluir mediante aos dados expostos que, cerca de 80% dos casos de violência doméstica e familiar, os casos foram cometidos por homem que as vítimas tem ou tiveram vínculo afetivo.

Entretanto, outro tipo de violência que cresce a cada ano é a violência cibernética. Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), cerca de 116 milhões de pessoas possuem acesso à rede de internet. Por isso, a cada ano o número de vítima no mundo virtual cresce.

O ciberespaço é um local que não necessita de presença física para que as pessoas possam se relacionar, felicitando assim os casos de violência. O espaço digital – ciberespaço – se popularizou recentemente, na década de 1990. Por isso faz-se necessário legislação para tal.

Segundo pesquisa realizada na Delegacia de Repressão aos Crimes Eletrônicos, em Vitória no Espírito Santo, 191 mulheres sofreram violência - moral, sexual ou patrimonial – cibernética (MONTEIRO, 2019). Enquanto isso, a mesma pesquisa identificou que apenas 31 casos foram contra homens. Portanto evidencia-se uma maior incidência de violência no mundo virtual, decorrente das relações de gênero.

Por essas razões, cremos ser imperioso o presente projeto legislativo, pois o mesmo tem o objetivo de aperfeiçoar a Lei 11.340/06, de 07 de agosto de 2006, a fim de ampliar as configurações do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O inciso IV (quarto) trás à legislação a amplitude necessária para tal. Pois, também inclui os crimes cometidos por meios digitais. Para além, o parágrafo primeiro do presente inciso é necessário para criar mecanismos de elementos probatórios, a fim de produzir provas, uma vez que tais crimes ocorreram por meios digitais.

Com essas medidas, a Lei Maria da Penha se tornará mais efetiva e compatível com as mudanças sócio-históricas da contemporaneidade, tais como as mudanças tecnológicas. Ademais com o intuito de garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do

arcabouço normativo, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

DRA. SORAYA MANATO
Deputada Federal – PSL / ES

MARIANA CARVALHO – PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.559, DE 2018

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte art. 132-A:

Violência psicológica contra a mulher

“Art. 132-A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados de 2015³, o Brasil ocupa a quinta posição no *ranking* mundial dos Países com *mais* crimes praticados contra as mulheres, com uma taxa anual de 4,8 homicídios por grupo de 100 mil mulheres.

³ WAISELFISZ J.J. *Mapa da violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil*. 1. ed. Brasília: Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2015. Disponível em: http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf.

Apenas três Países latino-americanos (El Salvador, Colômbia e Guatemala) e a Federação Russa possuem taxas de homicídios de mulheres superiores às do Brasil, no grupo de oitenta e três países com dados homogêneos, fornecidos pela Organização Mundial da Saúde.

A situação brasileira se torna ainda mais alarmante se comparada, por exemplo, à de Países como o Reino Unido, a Irlanda, a Dinamarca, o Japão e a Escócia.

Com efeito, as taxas de homicídios femininos no Brasil superam em 48 vezes as do Reino Unido, em 24 vezes as da Irlanda e da Dinamarca e em 16 vezes as do Japão e da Escócia.

No campo do combate à violência contra as mulheres, estamos, portanto, a léguas de distância de alguns dos Países reconhecidos como “civilizados”.

Com relação à nossa realidade, levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006), produzido pelo Conselho Nacional de Justiça no ano 2013⁴, com base na análise dos dados do Mapa da Violência 2012 e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), revelou, em suma, que:

“(…) 1) A violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, uma vez que os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indica que as políticas atuais necessitam de constante avaliação para a efetiva redução do quadro de violação dos direitos das mulheres.

2) Embora mais homens que mulheres sejam vítimas de violência no Brasil, as características dos crimes são essencialmente diversas, uma vez que a violência contra a mulher geralmente acontece na esfera doméstica.

3) Em quase metade dos casos, o perpetrador é o parceiro, ex-parceiro ou parente da mulher, o que denota a vulnerabilidade da mulher no âmbito de suas relações domésticas, afetivas e familiares.”

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994, estabelece que a violência contra a mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou **psicológico** à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (destacou-se).

Nessa esteira, a Lei Maria da Penha considerou⁵, como formas de violência contra a mulher, a **violência física**, compreendida como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”, a **violência psicológica**, entendida como “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à

⁴ Trata-se da publicação *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*, disponível no link a seguir: http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf.

⁵ Em seu artigo 7.º, incisos I a V.

saúde psicológica e à autodeterminação”, a **violência sexual**, considerada como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”, a **violência patrimonial**, concebida como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” e, por derradeiro, a **violência moral**, reconhecida como “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro dote as autoridades e os órgãos estatais de persecução penal de instrumentos mínimos para que se possa prevenir e punir a maioria das formas e dos atos de violência contra a mulher – o que foi reforçado pela entrada em vigor da Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, conhecida como “Lei do Feminicídio” –, nota-se que a violência psicológica, de elevadíssimo grau de lesividade, ainda demanda tipificação penal específica, apta a possibilitar a aplicação da plêiade de mecanismos de prevenção e de repressão já previstos na Lei Maria da Penha.

Conforme sabido, a violência psicológica contra a mulher se faz presente em todos os outros tipos de violência, inclusive a doméstica, pois fere e interfere na saúde mental da mulher, na sua integridade física, moral e social e acontece principalmente no espaço intrafamiliar. Esse fato dificulta a sua divulgação diante das várias demandas de queixas fornecidas pelas mulheres nas Delegacias de Mulheres.

Pela sua completude e abrangência, adotou-se, como ponto de partida, na redação do tipo penal ora proposto, a definição de violência psicológica trazida pela própria Lei Maria da Penha, no inciso II do artigo 7.º.

Compreendeu-se que, com base em seus ditames, deveria ser o novo tipo topograficamente inserido no Capítulo III, do Título I, do Código Penal brasileiro, que, no âmbito dos “Crimes contra a Pessoa”, elenca os crimes que acarretam ou podem acarretar a “periclitção da vida e da saúde”.

Em observância à necessária proporcionalidade entre a gravidade da conduta tipificada e o *quantum* da pena imposta, bem como ao caráter sistemático do Direito Penal, atribui-se ao delito de “violência psicológica contra a mulher” uma pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Diante da grande importância social da proposta, peço o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2018.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003)*

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996.

Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, foi concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 107, de 31 de agosto

de 1995;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 3 de março de 1995;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em epígrafe em 27 de novembro de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 27 de dezembro de 1995, na forma de seu artigo 21,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Felipe Lampreia

**ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO INTERAMERICANA
PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”/MRE.**

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher
"Convenção de Belém do Pará"

Os Estados Partes nesta Convenção,

Reconhecendo que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais,

Afirmando que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita todas ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

Preocupados por que a violência contra a mulher constitui ofensa Contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

Recordando a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembléia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

Convencidos de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas devida; e

Convencidos de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de protegeres direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela,

Convieram no seguinte:

Capítulo 1

Definição e Âmbito de Aplicação

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico

à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

- a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Capítulo II Direitos Protegidos

Artigo 3

Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a) direito a que se respeite sua vida;
- b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c) direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) direito a não ser submetida a tortura;
- e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f) direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h) direito de livre associação;
- i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

Artigo 5

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Capítulo III Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e

erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- e) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem

cosmo a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Artigo 9

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada violência a mulher gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher.

Artigo 11

Os Estados Partes nesta Convenção e a Comissão Interamericana de Mulheres poderão solicitar à Corte Interamericana de Direitos Humanos parecer sobre a interpretação desta Convenção.

Artigo 12

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do Artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 13

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna dos Estados Partes que ofereçam proteções e garantias iguais ou maiores para os direitos da mulher, bem como salvaguardas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Artigo 14

Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada no sentido de restringir ou limitar as da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de qualquer outra convenção internacional que ofereça proteção igual ou maior nesta matéria.

Artigo 15

Esta Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 16

Esta Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 17

Esta Convenção fica aberta à adesão de qualquer Outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 18

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de aprová-la, assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, desde que tais reservas:

- a) não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção;
- b) não sejam de caráter geral e se refiram especificamente a uma ou mais de suas disposições.

Artigo 19

Qualquer Estado Parte poderá apresentar à Assembléia Geral, por intermédio da Comissão Interamericana de Mulheres, propostas de emenda a esta Convenção.

As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 20

Os Estados Partes que tenham duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes relacionados com as questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, que a Convenção se aplicará a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tal declaração poderá ser modificada, em qualquer momento, mediante declarações ulteriores, que indicarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Essas declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e entrarão em vigor trinta dias depois de recebidas.

Artigo 21

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que for depositado o segundo instrumento de ratificação. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 22

O Secretário-Geral informará a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 23

O Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos apresentará um relatório anual aos Estados membros da Organização sobre a situação desta Convenção, inclusive sobre as assinaturas e depósitos de instrumentos de ratificação, adesão e declaração, bem como sobre as reservas que os Estados Partes tiverem apresentado e, conforme o caso, um relatório sobre as mesmas.

Artigo 24

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la mediante o depósito na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos de instrumento que tenha essa finalidade. Um ano após a data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, mas subsistirão para os demais Estados Partes.

Artigo 25

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em português espanhol, francês e inglês são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto à Secretaria das Nações Unidas para registro e publicação, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Em fé do que os Plenipotenciários infra-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção, que se denominará Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".

Expedida na Cidade de Belém do Pará, Brasil, no dia nove de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

PROJETO DE LEI N.º 1.526, DE 2019

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Lesão corporal

“Art. 129 ...”

Lesão corporal de natureza grave contra a mulher

§ 2º-A Se resulta em lesão corporal de natureza grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos.

Ameaça

Art. 147 ...

Ameaça qualificada

§ 1º Se a ameaça é cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 2º Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 3º A pena do § 1º é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima

Ação penal

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo no caso do § 1º.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A violência contra a mulher constitui uma das mais perversas formas de manifestação da histórica subjugação social do gênero feminino em nosso país. Além dos processos de naturalização e invisibilização deste problema, o seu resultado mais brutal se manifesta nos elevados índices de ameaças, agressões físicas e assassinatos de mulheres que ocorrem a cada ano. A vitimização da mulher, por ser mulher, é um grave problema que está presente em todas as regiões do Brasil, bem como em todas as classes, raças, etnias e identidades sexuais.

Importante considerar que a violência contra a mulher configura-se como fenômeno extremamente complexo e multifacetado, na medida em que se manifesta de diversas maneiras e está presente em todos os contextos sociais, desde o ambiente laboral até a esfera íntima da vida familiar. Quando se fala em violência contra as mulheres, não há que se pensar apenas na sua forma física, imediata, nem apenas na violência doméstica e familiar.

Segundo Silva e Oliveira (2015)⁶, as violências perpetradas contra a condição feminina são múltiplas e, muitas vezes, ocorrem de formas sobrepostas, que levam aos extremos das consequências físicas e mentais.

⁶ Violência contra a mulher: revisão sistemática da produção científica nacional no período de 2009 a 2013. Ciênc. saúde coletiva. 2015, vol.20, n.11, pp. 3523-3532.

Além da agressão física e do abuso sexual, que são tipos penais mais publicizados nos meios de comunicação, o art. 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) classifica ainda outros tipos de violência contra a mulher, tais como a violência patrimonial, a violência moral e a violência psicológica. Quanto a esta última, a ameaça constitui uma das características mais presentes na violência contra a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, através da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, é responsável pela Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180⁷ - canal de denúncias anônimas envolvendo violência contra as mulheres. Em 2018 foram feitos 125.486 atendimentos com relatos ou denúncias de violência contra mulheres, sendo que os casos mais numerosos foram: violência física - 30.918 atendimentos; violência psicológica - 23.937 casos; violência doméstica e familiar - 15.803 ocorrências; tentativa de feminicídio - 7.036 casos e violência moral - 3.960 atendimentos.

O Atlas da Violência 2018⁸, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) trouxe uma subseção específica sobre a violência contra a mulher apontando um número estarrecedor: em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no país.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018⁹, organizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, vem trazer outra estatística perturbadora: lesão corporal dolosa - violência doméstica com vítimas mulheres em 2017 - 193.482 casos.

Mais recentemente, a pesquisa “Visível e Invisível: A Vitimização de mulheres no Brasil¹⁰”, publicada em fevereiro de 2019 pelo instituto de pesquisa Datafolha mostrou que 75% dos entrevistados tem a percepção que a violência contra a mulher aumentou no Brasil nos últimos 10 anos. Nesta publicação, outro quadro

⁷ Dados extraídos do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) e do Sistema de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (SONDHA) Período: 1º de janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018. acesso feito em 19/02/2019 - <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/RelatorioComparativo2017e2018RecorteFemicidioeUF.pptx>

⁸ Atlas da Violência 2018 - Ipea/FBSP

http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf

⁹ <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infogr%C3%A1fico-atualizado.pdf>

¹⁰ <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil/>

mostra que 29% das mulheres reportaram ter sofrido ao menos algum dos tipos elencados como insulto, humilhação, empurrão, chutes, ofensa sexual, ameaça com arma de faca ou arma de fogo, lesão ou espancamento.

Sobre o perfil do agressor, verifica-se que na maioria são pessoas conhecidas da vítima (61%). Dentre os conhecidos, 19% são cônjuge/companheiro/namorado e 16% ex-cônjuge/ ex-companheiro/ ex-namorado, aos quais seguem familiares, como irmãos(ãs), pais/mães, e pessoas próximas, como amigos(as) e vizinhos(as).

Os inúmeros estudos que tratam do tema da violência tendem a apresentar um consenso de que se trata de um fenômeno complexo e de múltiplas faces. Andrade e Fonseca (2008, p. 592)¹¹, por exemplo, concebem que a violência pode ser entendida como “todo evento representado por relações, ações, negligências e omissões realizadas por indivíduos, grupos, classes e nações que ocasionam danos físicos, emocionais, morais e/ou espirituais a outrem”.

Ainda, de acordo com as pesquisas mencionadas, as características e o perfil das violências cometidas contra a mulher ainda continuam os mesmos: 42% das mulheres são vítimas de violência no âmbito doméstico; 23,8% dos perpetradores deste crime são os namorados/cônjuges/companheiros e os demais em sua maioria também são conhecidos e familiares da vítima; a pesquisa destaca que apenas 10% das mulheres buscam ajuda e denunciam seus agressores.

Outro dado alarmante é que 52% das mulheres afirmaram não terem feito nada quando vítimas de violação de seus direitos. Esses números corroboram com a necessidade urgente de implementar e fortalecer políticas públicas de prevenção, dentre as já existentes, além de modificar a legislação para garantir maior efetividade na punição dos agressores.

O presente projeto de lei vem suprir uma lacuna com um recado incisivo de que os agressores de mulheres estarão submetidos ao cumprimento de penas mais duras no Brasil em razão da gravidade do crime.

Em 2015, a Lei nº 13.104 (Lei do Feminicídio) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e o incluiu no rol dos crimes

¹¹ Andrade, C. & Fonseca, R. (2008). Considerações sobre violência doméstica e gênero e o trabalho das equipes de saúde familiar. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 42(3)

hediondos com pena de reclusão de doze a trinta anos.

Entretanto, a questão das ameaças e lesões corporais graves contra a mulher ficaram com penas muito brandas, incapazes de conter as estatísticas de violência contra a mulher.

Atualmente, a lesão corporal grave contra a mulher em contexto de violência doméstica, mesmo um espancamento em que resulte de incapacidade permanente, perda de membro, deformidade permanente ou aborto, tem pena inicial de apenas 2 anos e 8 meses com o agravamento da pena do §10 do artigo 129 do Código Penal.

“Somos levados a concluir que pouca utilidade vem tendo a Lei Maria da Penha em matéria penal, inclusive pelo fato de estarem muitos juízes habituados à aplicação sistemática da pena mínima. Em suma, pretender punir mais gravemente um crime como a violência doméstica jamais poderia redundar em um singelo aumento do máximo em abstrato da pena.” (Nucci, 2017, p. 262).

Portanto, fica evidenciada a necessidade de adoção de alternativas viáveis e efetivas que visem coibir a violência contra a mulher, através, por exemplo, da inclusão dos dispositivos em questão no Código Penal brasileiro, para que se possa tipificar a conduta de lesão corporal grave decorrente de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assim como a conduta de ameaça contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O texto ora proposto insere o § 2º-A de forma a inovar o Código Penal e estabelecer uma pena de reclusão de cinco a oito anos nos casos de lesão corporal grave contra a mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Com o agravante do §10, a pena é aumentada em $\frac{1}{3}$ nos casos em que a referida lesão for praticada no contexto de violência doméstica;

Ao final, o texto cria a qualificadora de ameaça contra a mulher - que não existe atualmente - de forma a punir o autor do crime com pena de detenção de três meses a um ano.

Diante do exposto, peço, aos nobres pares, o apoio para aprovação de importante medida legal com objetivo de endurecer as punições para agressores de mulheres no Brasil.

Sala das sessões, em 19 de março de 2019

Deputado Dr. Leonardo
Solidariedade - MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO II
DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

- I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;
- II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)*](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da

violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 4.469, DE 2019 **(Do Sr. Expedito Netto)**

Altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1526/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Art. 2º O art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §13 e §13-A:

“Art. 129.....

.....
§13 A pena é aumentada de metade a dois terços se a lesão for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

§13-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a aumentar a pena do crime de lesão corporal quando cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

O problema da violência contra as mulheres é complexo e árido. Trata-se de atos violentos que acontecem no mundo todo, motivando crimes bárbaros.

De acordo com estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) – Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia

doméstica contra la mujer (OMS, 2002) – as taxas de mulheres que foram agredidas fisicamente pelo parceiro em algum momento de suas vidas variaram entre 10% e 52% em 10 países pesquisados.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, companheiro, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

Assim, é preciso apresentar um maior rigor na punição desse crime, já que esse tipo de acontecimento, se não for devidamente repreendido, poderá levar a consequências gravíssimas, tendo em vista que a violência só tende a crescer se não for obstada no início.

Por esse motivo, a fim de coibir esse tipo de prática, apresentamos a presente proposição para instituir uma causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento desse tipo de delito, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado EXPEDITO NETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II

DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.112, DE 2021 **(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1526/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

§ 13.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma prática que assola nosso País e deve ser duramente combatida, por meio de mecanismos que inibam a ação dos criminosos.

O recrudescimento do tratamento penal dispensado aos agressores é medida que se revela necessária para desestimular o cometimento de delitos dessa natureza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215561990600>



As penas atualmente aplicáveis ao autor de violência contra a mulher são demasiadamente brandas e não se prestam à proteção da integridade corporal da vítima, tampouco representam justa punição ao agressor.

Com efeito, a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, que recentemente alterou o Código Penal para inserir qualificadora à lesão corporal quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, estabeleceu pena irrisória de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão ao criminoso.

Consideramos que tal sanção não se mostra apta a coibir os abusos físicos decorrentes dos casos de violência contra a mulher, motivo pelo qual propomos o aumento dos patamares mínimo e máximo da pena no intuito de frear esse tipo de comportamento doentio.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2021-11897



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215561990600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA****CAPÍTULO II****DAS LESÕES CORPORAIS****Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; *(Retificado no DOU de 3/1/1941)*

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o

resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)*](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação\)*](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)*](#)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.188, de 28/7/2021\)*](#)

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021

Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Art. 2º Fica autorizada a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme os incisos I, V e VII do caput do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no caput deste artigo deverão estabelecer um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.016, DE 2019

(Do Sr. Walter Alves)

Inserir o III no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 121.

§ 2º-A

III – violência em virtude de manifestação de pensamento, liberdade ou consciência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma realidade que perpassa todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras. A violência contra as mulheres deixou de ser entendida como problema de ordem privada, para assumir sua triste realidade de fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil são alarmantes, apesar dos muitos avanços alcançados em termos de legislação, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), entre elas, considerada pela ONU uma das leis mais avançadas de enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

Comparando os homicídios em que são vítimas as mulheres, com os incisos do art. 5º da Constituição Federal, que tratam de proibição da tortura; tratamento desumano ou degradante; liberdade de pensamento; inviolabilidade da liberdade de

consciência e proibição de privação de direitos em virtude de crença religiosa ou convicção filosófica, nem parecem que a elas esses direitos são garantidos. Mulheres são mortas porque querem romper suas relações; porque não aceitam serem subjugadas e maltratadas; porque querem ser donas de suas próprias vidas; porque atrevem-se a fazer opções religiosas, políticas ou pessoas diferentes do assassino. Situações que colocam em dúvida as garantias oferecidas pelas Constituição, pelas leis e pelo arcabouço jurídico institucional.

Cabe perguntar o que não foi entendido sobre a declaração da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, quando ela define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

Nessa longa trajetória de afirmação de direitos da mulher, em 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu que qualquer pessoa, não apenas a vítima de violência, pode registrar ocorrência contra o agressor. Denúncias podem ser feitas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) ou através do Disque 180.

Em 2015, a Lei 13.104 (Lei nº 13.104, de 2015) altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e inclui o feminicídio no rol dos crimes hediondos. O feminicídio, então, passa a ser entendido como homicídio qualificado contra as mulheres “por razões da condição de sexo feminino”, mas deixa uma lacuna que esse projeto de Lei pretende preencher: a de que, por exclusão, possa relativizar o homicídio em virtude de ausência de qualificadoras que atentem, mais especificamente, para outras variáveis a serem consideradas.

Assim, submeto o presente projeto de lei aos nobres pares, com a convicção de que merecerá seus votos e apoio.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2019.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses

e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;
- XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
- XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
- XLVII - não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2020

(Da Sra. Margarete Coelho)

Altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2016/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar nova circunstância a ser considerada como razão de sexo feminino, a fim de melhor combater a prática de tal delito.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Homicídio simples

Art. 121.
.....

Feminicídio

.....§ 2º-A
A

III - abuso de poder, de confiança, ou de qualquer outra relação que confira autoridade ao agente. (NR)

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em Nota Técnica produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 16 de abril de 2020, acerca do crescimento da violência doméstica no período pandêmico que estamos a atravessar, verificou-se que os números de feminicídios apresentaram crescimento. Em São Paulo, o aumento dos feminicídios chegou a 46%, na comparação de março de 2020 com março de 2019, e duplicou na primeira quinzena de abril. No Acre o crescimento foi de 67% no período e no Rio Grande do Norte o número triplicou em março de 2020.

Nessa esteira, os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes no enfrentamento a essa violência deveras silenciada, e que por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando consequências nefastas para filhos, pais e irmãos da vítima.

É necessário salientar que, em que pese o grande mérito da Lei 13.104, de 2015, inserindo o delito de feminicídio no nosso ordenamento jurídico, a tipificação penal ainda carece de ajustes, a fim de contemplar situações fora do contexto da violência doméstica e familiar, e cuja posição ocupada pelo agente possa “mascarar” a situação de menosprezo à condição de mulher, fazendo com que a qualificadora do feminicídio seja afastada, enquadrando-se a conduta erroneamente como feticídio (homicídios de mulheres, sem a qualificadora do feminicídio).

Assim, atentos à necessidade de aprimorar norma penal e encaixar como feminicídio a conduta daquele que mata a mulher abusando da relação de confiança ou valendo-se de qualquer relação de autoridade que mantinha com a vítima, seja em que situação for, é que propomos tal alteração legislativa.

Saliente-se que a expressão “razões de sexo feminino” significa a redução ou perda de estado de satisfação das necessidades essenciais à sobrevivência ou do *status* de reconhecimento social e político, o que pode se dar por quaisquer ato de violação à dignidade humana que resulte em danos psíquicos, físicos, morais, intelectuais, patrimoniais, econômicos, políticos, laborais, assistenciais e familiares, bem como ofenda a saúde sexual ou reprodutiva, ou a imagem da mulher.

Note-se que atentar contra a vida da mulher abusando de qualquer relação de autoridade que se mantenha com ela é escarnecer de sua condição de

sexo feminino, reduzindo ou mesmo anulando o *status* da vítima de reconhecimento social e político.

Assim, para que tal circunstância, quando for motivo do crime, seja corretamente traduzida como “razão de sexo feminino”, propomos a mudança legislativa, a fim de que o Código Penal possa abarcar várias situações em que agente ceifa a vida da mulher valendo-se de relação de autoridade entre ambos, em qualquer ambiente social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada MARGARETE COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

VIII - ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta)

anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. [\(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. [\(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato,

ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

.....

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Eleonora Menicucci de Oliveira
Ideli Salvatti

PROJETO DE LEI N.º 2.031, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-B:

“Art. 1º

.....

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra a mulher em decorrência de violência doméstica e familiar. ”

Art. 3º O art. 5º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 5º

.....

§ 2º Os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte (lesões assim classificadas pelo art. 129, §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.) são classificados como hediondos. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica afeta mulheres de todas as classes sociais, etnias e regiões brasileiras.

Atualmente, a violência contra as mulheres é entendida não como um problema de ordem privada ou individual, mas como um fenômeno estrutural, de responsabilidade da sociedade como um todo.

Apesar de os números relacionados à violência contra as mulheres no Brasil serem alarmantes, muitos avanços foram alcançados em termos de legislação. A Lei Maria da Penha - Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – é considerada pela ONU como uma das principais leis de enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo.

A Lei nº 13.104 de 2015 alterou o Código Penal para prever o feminicídio

como circunstância qualificadora do crime de homicídio, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

E é com o intuito de aperfeiçoar a legislação vigente que apresentamos este Projeto de Lei, que tem como objetivo tornar hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando resultarem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei resultante deste PL, o crime de grave agressão à mulher no ambiente doméstico também será considerado hediondo e, por conseguinte, inafiançável.

Temos que dar um basta nessas atrocidades que ocorrem dentro dos lares das famílias brasileiras. E é com esse intuito que peço o apoio dos nobres pares para que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)*](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)*](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990\)](#)

Violência doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004\)](#)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006\)](#)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes

hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 3.441, DE 2019

(Da Sra. Aline Gurgel)

Altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6622/2013.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura e dá outras providências, para incluir a violência psicológica contra a mulher como crime de tortura

Art. 2º Inclua-se a seguinte alínea 'd' ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997:

“ Art. 1º.....

I -

.....

d) pela prática de violência psicológica contra a mulher como forma de violência doméstica e familiar” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha define a violência psicológica como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como *qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação*. Nesse sentido a violência psicológica exercida no âmbito das relações afetivas possui os mesmos elementos que consubstanciam os crimes de tortura, senão vejamos:

Ofendem as garantias fundamentais da pessoa humana – A própria lei Maria da Penha já define em seu Art. 6º que os crimes nela previstos constituem uma forma de violação dos direitos humanos, pois ofendem bens jurídicos fundamentais como a integridade psíquica da mulher.

Utilizam-se da violência psíquica como meio para produzir um resultado, qual seja, a submissão feminina por meio da diminuição de sua capacidade autodeterminação.

Não é necessário dizer as consequências nefastas que essas condutas podem causar principalmente às mulheres, como a depressão, traumas, perda da autoconfiança e poderíamos citar várias outras que podem ser irreversíveis, há estudos da Organização Mundial de Saúde que comprovam cientificamente essa tese.

Também não é necessário dizer que as vítimas de violência psicológica são as mais recalcitrantes em denunciar seu parceiro, em face da “pressão” exercida para não levar em frente as denúncias.

Ainda é necessário lembrar que a violência psicológica não deixa “marcas” passíveis de produção de provas materiais, o que pode dificultar o decreto de prisão.

Portanto, tornar a violência psíquica no âmbito da violência doméstica e familiar enrijece a reprimenda penal contra essa conduta, que passará a ser punida com a pena de reclusão mínima de dois anos e a máxima de oito anos, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, sem direito à fiança e sem a possibilidade da concessão de Graça ou Anistia.

Esclarecemos que com a legislação atual, a tipificação desses crimes que podem ser considerados como violência psíquica (calúnia, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça) são todos punidos com mera detenção tornando praticamente impossível a manutenção do agressor na cadeia.

Em face a todo o exposto, solicito a aprovação da proposta pelos nobres pares.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Deputada **ALINE GURGEL**
(PRB/AP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.358, DE 2019 (Do Sr. Gutemberg Reis)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3441/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura.

Art. 2º O art. 1º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

d) em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.455/1997, no art. 1º, alínea “c”, considera crime de tortura o sofrimento mental ou físico causado a alguém em razão de discriminação racial ou religiosa.

No entanto, houve lamentável restrição por parte do legislador, deixando ao largo da proteção deste artigo a tortura praticada em razão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O objetivo da proposição é a densificação dos mecanismos de proteção à vítima de violência doméstica e familiar, como forma de concretização do princípio da vedação à proteção deficiente da mulher.

Constatamos altos índices de crimes envolvendo violência doméstica que assolam o Estado, mencionados inclusive pelo Dossiê Mulher de 2018, resultando em inúmeros feminicídios.

A título exemplificativo, cumpre informar que o maior número de ocorrências atendidas pelo 190 da Polícia Militar de Duque de Caxias está relacionado à violência doméstica.

Ressalte-se que existem poucas políticas públicas de prevenção aos crimes de violência doméstica, o que vem aumentando o número desse tipo de ocorrência no Brasil vertiginosamente.

É fato notório que vivemos em uma sociedade machista e patriarcal, em que o número de agressões por ciúmes e traições tem aumentado, tornando a vítima cada vez mais desprotegida.

Impende esclarecer que o agressor de violência doméstica tende a reiterar a conduta criminosa, até a sua condenação, resultando em inúmeros registros de ocorrência, sem que haja o rompimento definitivo do ciclo de violência até sua condenação definitiva, o que torna a vítima mais vulnerável e desprotegida.

Nesse contexto, é preciso levar em conta os dados divulgados pela OMS em 2017, que apontam que o número de assassinatos chega a 4,8 para cada 100 mil mulheres brasileiras, tendo o Mapa da Violência de 2015 apontado que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas morreram por sua condição de ser mulher, sendo que entre 2003 e 2013, houve aumento de 54% no registro de mortes, passando de 1.864 para 2.875 nesse período.

Cumprе informar, nesse diapasão, que as alíneas do inciso I do art. 1º da Lei de Tortura, por serem *numerus clausus*, deixam de abarcar os casos em que a vítima sofre intenso sofrimento físico e mental, pura e simplesmente, por ser mulher, em razão de ocorrência relacionada à violência doméstica e familiar, menosprezo à condição de mulher ou discriminação à condição de mulher, levando a situações discrepantes em que a vítima é agredida por inúmeras horas, com intenso sofrimento físico e mental, incidindo o agressor apenas no crime de lesão corporal.

Para bem ilustrar essa discrepância, temos como paradigma o caso da vítima ROSANA LOUZADA, que foi agredida por mais de 12 horas, tendo sido o seu agressor indiciado pelo crime de tortura, cárcere privado e ameaça. No entanto, lamentavelmente, ele foi denunciado apenas pelo crime de lesão e ameaça, em razão de uma interpretação literal da Lei 9.455/1997, que deixa a vítima de violência doméstica refém de suas alíneas fechadas e interpretação restrita.¹²

Assim, por tudo quanto aqui expusemos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição a qual entendemos dotará o Poder Público com meios mais eficazes no combate e enfrentamento da violência contra a mulher.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

¹² Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/03/20/professora-do-rj-torturada-por-12-horas-teme-que-ex-companheiro-seja-solto.ghtml>> Acesso em: 22/07/2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\).](#)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 5.083, DE 2019

(Do Sr. Gilberto Abramo)

Altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6622/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940.

Art. 2º Os Incisos VI e VII do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121

.....

VI – contra a mulher

.....

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

.....“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa alterar os incisos VI e VII, do art. 121, do Código Penal.

O inciso VI, altera para que o réu não tenha que ter sua conduta motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, assegurando a mulher vítima do crime de feminicídio maior efetividade na penalização de seu agressor. Em outros termos, nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima, configuram esta qualificadora, pois atualmente somente a tipificará quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher. Portanto, alterar o inciso VI é necessário para caracterização dessa qualificadora e maior proteção as mulheres.

O inciso VII, do art. 121, visa abranger um rol maior do que determina a lei, pois filhos adotivos, enteados e irmãos adotivos não possuem a consanguinidade, logo, não são amparados pelo referido artigo.

Por essas razões, conclamo os nobres pares a aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputado GILBERTO ABRAMO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998 e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 74, DE 2021

(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Esta Lei altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5083/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.
(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)

Esta Lei altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções.

Art. 2º O § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 121.

§ 7º

V – Quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio é um crime bárbaro que deve ser combatido, sobretudo quando praticado nessas circunstâncias, motivo pelo qual propomos o aumento da pena de um terço até a metade quando o delito for cometido quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções.

“Há a necessidade de um sistema penal e processual penal mais rigoroso, de acordo com tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e de acordo com a nossa Constituição. E o sistema de justiça precisa estar cada vez mais comprometido com o combate à violência contra a mulher.

Quando um caso de violência contra a mulher é divulgado nas redes, causando uma comoção e impacto social, demonstra que a nossa luta não é recente e não deve terminar. “É uma luta diária pelo fim da violência contra a mulher, e a proteção para todas as mulheres que batem nas portas da justiça pedindo ajuda, e para aquelas que, infelizmente, não têm coragem e não têm apoio para pedir ajuda.”

Dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revelam que quase 90% das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres mortas por ex-maridos ou ex-companheiros.

Em 2019 ocorreram 1.326 feminicídios no Brasil - quando uma mulher é morta em razão de seu gênero. O número é 7,6% maior que o registrado em 2018. 89,9% dos autores identificados dos crimes foram cometidos por companheiros ou ex-companheiros. 4,4% das mortes tiveram parentes das mulheres como autores, 3,1% eram pessoas conhecidas e 2,6% não tinham ligação conhecida com a vítima.

Faz-se necessário endurecer a sanção penal para desestimular a prática dessa conduta contra mulheres, servidoras públicas, assim seja aplicada uma justa punição aos criminosos.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Federal DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II - por motivo fútil;
- III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)*

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

VIII - [\(VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019\)](#)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977\)](#)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)](#)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)](#)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018\)](#)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação [\(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019\)](#)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.427, DE 2019

(Do Sr. Bosco Costa)

Dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 215.

Importunação Sexual Leve

Parágrafo único. Praticar, de maneira continuada, contra a mulher, alguma das seguintes condutas, como forma de subjugá-la sexualmente:

I - fazer piadas ofensivas;

II - chantagear;

III - mentir ou enganar;

IV - menosprezar, desqualificar, humilhar ou ofender;

V - provocar ou demonstrar ciúmes;

VI - incutir o sentimento de culpa;

VII - exercer controle sobre a liberdade de agir, de se locomover ou se relacionar.

Pena - reclusão, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a verdadeira caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Cumprindo minha missão constitucional, venho aprimorar o ordenamento jurídico, a fim de explicitar a importância de se combater a cultura do machismo estrutural, buscando a equidade entre os sexos em favor de uma cultura de paz e respeito entre homens e mulheres.

Assim, propõe-se a tipificação do delito da importunação sexual leve. Trata-se de delito subsidiário, que já autoriza a intervenção estatal no nascedouro do abuso da mulher.

Sobre a temática, cumpre lembrar a iniciativa da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, chamada Polícia Civil Por Elas. Sobre a temática, esclareceu Marcos Ghizoni:

Tudo passa pela conscientização da vítima, para se perceber vítima, e do agressor, para se perceber agressor. E saber que buscar a polícia não vai trazer transtornos, mas ganhos. A violência contra a mulher que culmina com o feminicídio, começa muito antes, com a violência psicológica. É preciso barrar a evolução. Como eu disse, a Polícia Civil existe para atuar depois que o crime acontece. Então, é importante que tanto a vítima quanto o agressor e a própria polícia saibam que uma primeira piada ofensiva já é uma violência e, portanto, crime. Só assim se poderá conter a escalada da violência contra a mulher. Se um homem é reprimido quando pratica violência psicológica, não vai evoluir para uma agressão física e o feminicídio. Não se trata de cortar o mal pela raiz, mas resgatar os valores perdidos naquelas pessoas. Nossa intervenção tem que ser cirúrgica. Denunciar um agressor psicológico não significa sua prisão, mas pode significar sua recuperação. É sempre melhor responsabilizar um homem por uma lesão corporal caracterizada pela violência psicológica, com penas mais brandas, que podem ser alternativas ou cumpridas com tornozeleiras eletrônicas, do que por um feminicídio. (<https://ocp.news/colunista/andrea-leonora/policia-civil-por-elas>, consulta em 28/11/2019)

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

Violação sexual mediante fraude *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Importunação sexual *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 523, DE 2020

(Da Sra. Maria Rosas)

Dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6622/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 129.

.....

§ 13. Constitui lesão corporal o dano psíquico causado por violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lúdicos anseios da população brasileira.

Cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo para aclarar o quanto já disposto na Lei Maria da Penha. Em tal Diploma consta:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

(...)

Dessa maneira, busca-se tutelar, de maneira mais efetiva a incolumidade da mulher, de maneira holística, protegendo não apenas seu corpo, mas também sua integridade psíquica.

A propósito, lembram Gabriela Quadros de Lima Stenzel e Carolina Saraiva de Macedo Lisboa: "(...) considerando que existem situações traumáticas na história de vida de agressores conjugais, e que alguns desses homens possuem a necessidade de controlar a sua parceira, fazendo dela um espelho que reflete somente uma boa imagem de si mesmo (características narcisistas), quando essa fusão e necessidade de controle não encontram mais sucesso, a parceira é considerada uma inimiga. Nesse caso, o homem teme ser invadido pela angústia de aniquilamento, sendo, então, o comportamento violento (livre e incontida expressão da pulsão de morte) o seu escudo protetor. Trata-se de um medo infantil do desamparo que provoca dor e sofrimento" (*Aprisionamento psíquico sob uma perspectiva psicanalítica: estudo de caso de um agressor conjugal*. Ágora, Rio de Janeiro, vol. 20 nº 3).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; [*\(Retificado no DOU de 3/1/1941\)*](#)

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012\)*](#)

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....
.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018\)*](#)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tipifica o crime de feminicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos, cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher e aumenta a pena do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres.

Aduz o Autor do projeto que, diante da significativa expressividade da violência contra a mulher no Brasil, “fica evidenciada a necessidade de aprofundamento das políticas públicas que visam coibir a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>



violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes do que determina o art. 8º da Lei Maria da Penha”.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL 7490/2014, que “tipifica a violência psicológica”;
- PL 9559/2018, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher”;
- PL 1526/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para qualificar o crime de lesão corporal quando grave e cometido contra mulher por menosprezo ou discriminação à condição de mulher e, ainda, qualificar o crime de ameaça quando cometida contra mulher por razões da condição de sexo feminino”;
- PL 2016/2019, que “insere o III no § 2º-A do art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar razão de condição de sexo feminino no crime de feminicídio”;
- PL 2031/2019, que “tipifica como hediondos os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher que resultem em lesão corporal dolosa de natureza gravíssima ou lesão corporal seguida de morte”;
- PL 3441/2019, que “altera a lei nº 9.455/97 (Define os crimes de tortura) para tipificar a violência psicológica contra a mulher no rol dos crimes de tortura”;
- PL 4358/2019, que “altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997 (Lei de Tortura), a fim de ampliar as hipóteses de incidência do crime de tortura”;
- PL 4469/2019, que “altera o art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer uma causa de aumento de pena ao crime de lesão



corporal praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”;

- PL 5083/2019, que “altera os incisos VI e VII do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;

- PL 6427/2019, que “dispõe sobre a importunação sexual leve, incluindo parágrafo único ao art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;

- PL 64/2020, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para dispor sobre a violência contra a mulher por meios digitais e dá outras providências”;

- PL 523/2020, que “dispõe sobre o dano psíquico sofrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher como lesão corporal, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;

- PL 4290/2020, que “altera o §2º-A do art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir nova circunstância a ser considerada como razão de condição de sexo feminino”;

- PL 74/2021, que “altera o § 7º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do feminicídio se o crime for praticado quando a vítima for magistrada, delegada de polícia ou agente pública, em razão ou não do exercício de suas funções”; e

- PL 3112/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal e os projetos apensados se mostram convenientes e oportunos, na medida em que buscam reforçar a proteção à mulher vítima de violência.

No que tange ao PL nº 6622/2013, cabe ressaltar, contudo, que a maior parte da pretensão do autor da proposta já se encontra atendida pela legislação vigente.

Com efeito, a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, inseriu a figura do feminicídio no Código Penal e incluiu essa conduta delituosa no rol dos crimes hediondos.

Da mesma forma, a recente Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, criou uma modalidade qualificada da lesão corporal quando a conduta for praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, impondo ao agressor pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

O mesmo diploma legal inseriu, ainda, o art. 147-B no Código Penal para prever o crime de violência psicológica contra a mulher, com o seguinte teor:

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>



Não obstante o avanço da legislação, percebe-se que as penas estipuladas para o delito acima descrito são muito baixas e desproporcionais ao sofrimento mental causado às vítimas.

Por ser de difícil identificação, a violência psicológica é subnotificada e seu combate é negligenciado no Brasil, o que representa um grande risco para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, uma vez que o abuso psicológico muitas vezes constitui a porta de entrada para casos mais graves, como a agressão física ou até mesmo o feminicídio.

Assim, é fundamental que esse tipo de comportamento lesivo à saúde psíquica da mulher seja fortemente coibido, para a garantia da dignidade e da integridade física e mental da vítima.

Entendemos, portanto, que as penas propostas no PL nº 6622/2013 – reclusão de dois a quatro anos, e multa – mostram-se mais adequadas à prevenção e repressão do crime. Ressalvamos, apenas, a necessidade de ajustar os patamares mínimo e máximo da pena para 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, a fim de compatibilizá-la com as sanções impostas a outras condutas semelhantes, consideradas ofensivas à integridade física e psicológica da mulher, como a lesão corporal e a injúria qualificadas e o sequestro e cárcere privado.

Outrossim, a criação de uma modalidade qualificada do crime de ameaça quando o delito for cometido contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, é medida que se coaduna com as recentes alterações promovidas na legislação no intuito de endurecer o tratamento penal dispensado aos agressores de mulheres.

No mesmo sentido, mostra-se relevante a inclusão dos crimes de lesão corporal gravíssima e seguida de morte no rol dos crimes hediondos, quando esses delitos forem praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A gravidade e as consequências advindas dessas condutas demandam o estabelecimento de punições mais severas ao agente.



Por fim, entendemos que o projeto principal e seus apensados se afiguram meritórios e devem ser acolhidos, porquanto objetivam aperfeiçoar a legislação para ampliar a tutela dos direitos humanos das mulheres.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.622/2013 (principal), 7.490/2014, 9.559/2018, 1.526/2019, 2.016/2019, 2.031/2019, 3.441/2019, 4.358/2019, 4.469/2019, 5.083/2019, 6.427/2019, 64/2020, 523/2020, 4.290/2020, 74/2021 e 3.112/2021 (apensados), na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora

2021-16380



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

Pena -

§ 1º Se a ameaça é cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

Art. 3º O art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-B.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-B:

“Art. 1º

 I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino;
 “(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2021.

Deputada LEANDRE
 Relatora

2021-16380



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210521708100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 08/12/2021 19:45 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6622/2013

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.622/2013 e do PL 7.490/2014, do PL 9.559/2018, do PL 1.526/2019, do PL 2.016/2019, do PL 2.031/2019, do PL 3.441/2019, do PL 4.358/2019, do PL 4.469/2019, do PL 5.083/2019, do PL 6.427/2019, do PL 64/2020, do PL 523/2020, do PL 4.290/2020, do PL 74/2021 e do PL 3.112/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre. O Deputado Flavinho apresentou voto em separado, em 2015.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Ely Santos, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Hiran Gonçalves, João Campos, José Rocha, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Olival Marques, Padre João, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218044191000>

CD218044191000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218044191000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(e aos Apensados: PL nº 7.490/2014, PL nº 9.559/2018, PL nº 1.526/2019, PL nº 2.016/2019, PL nº 2.031/2019, PL nº 3.441/2019, PL nº 4.358/2019, PL nº 4.469/2019, PL nº 5.083/2019, PL nº 6.427/2019, PL nº 4.290/2020, PL nº 523/2020, PL nº 64/2020, PL nº 74/2021 e PL nº 3.112/2021)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ameaça, quando cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, e do crime de violência psicológica contra a mulher; e modifica o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos os crimes de lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

Pena -

§ 1º Se a ameaça é cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213734461400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI 6.622, DE 2013.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Autor: Deputado **CARLOS SAMPAIO**

Relatora: Deputada **SHÉRIDAN**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Sampaio apresenta projeto de lei para tipificar o crime de feminicídio; aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

Afirma o nobre autor do Projeto: “que de acordo com estudo apresentado na data de 19 de março do corrente ano pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, o Brasil ocupa, atualmente, o sétimo lugar no ranking mundial dos Países com mais crimes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

praticados contra as mulheres, com uma taxa anual próxima dos 4,5 homicídios para cada grupo de 100 mil mulheres.

Nos últimos trinta anos, cerca de 92 mil mulheres foram assassinadas, sendo que, desse montante, 43,7 mil homicídios contra mulheres foram praticados na última década, o que evidencia um aumento substancial no número de ocorrências de tais práticas criminosas, a partir de meados da década de 90 do século passado.

No primeiro ano de vigência da Lei nº 11.300 – Lei Maria da Penha, promulgada em 07 de agosto de 2006, constatou-se um discreto decréscimo nas taxas de homicídio contra mulheres. Esse quadro, contudo, foi rapidamente alterado e as taxas voltaram a crescer.

Apurou-se, com relação aos tipos de violência, que prepondera a violência física (44,2%), seguida da violência psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%).”

Ao Projeto de Lei foi apensado o PL nº 7.490, de 2014, de autoria do Deputado Fábio Trad, que busca tipificar a violência psicológica contra a mulher.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, a proposição principal (Projeto de Lei nº 6.622, de 2013), que tramita sob o regime Ordinário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeitando-se à apreciação do Plenário.

É o relatório

II – VOTO

A proposição apresentada pelo nobre autor é revestida de pleito justo e legítimo, perseguido pelas mulheres brasileiras que merecidamente pugnam pela ampliação e consolidação de direitos que lhes garanta além da segurança efetiva a proporcional reprimenda do Estado nos crimes que envolvem violência doméstica ou que são praticados em razão da histórica subjugação social da mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sob tal aspecto a proposta é nobre, relevante, adequada à temática que deve ser enfrentada pela Comissão de Seguridade Social e Família e merece ser apoiada e aprovada.

Entretanto, há uma pequena mácula que revestida de uma discussão de viés ideológico que pode prejudicar sobremaneira tal conquista histórica das mulheres que buscam nada além da justiça social que lhes é devida.

Por isso é que se deve desde já evitar um possível desvirtuamento da intenção do legislador para quando a Lei estiver em vigor.

Não é possível que o Parlamento se torne refém das mais diversas interpretações que se puderem extrair da legislação e observe passivamente o desvirtuamento tardio daquilo que tentou implementar como medida legislativa efetiva.

Verificamos que há no texto, tal como proposto, a possibilidade da utilização da palavra “gênero” para usurpar a justa conquista social das mulheres em proveito de qualquer cidadão que se diga mulher.

Aqui não se discute a justiça social e o combate à discriminação de diversos outros segmentos da sociedade, mas simplesmente a justiça social relativa aos fatos históricos que por tanto tempo oprimiram as mulheres e que agora demandam um contrapeso do Estado para promovê-las a um merecido patamar de dignidade que extirpe com austeridade as injustiças que sofreram e sofrem.

Deste modo, é importante que se garanta de forma clara e explícita que a Lei não seja desvirtuada.

Por todas essas razões, com o respeito devido aos posicionamentos em sentido diverso, solicito o apoio dos meus pares para que a aprovação do Projeto de Lei nº 6.622/2013, com emendas, e Pela Rejeição do Projeto de Lei nº 7.490/2014.

Sala das Reuniões, 29 de setembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

FLAVINHO

Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 01

Suprima-se do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, o art. 2º, que acrescenta o art. 121-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 4º, que altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, renumerando-se os demais.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se à parte final do dispositivo que o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.622, de 2013, pretende incluir no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte expressão:

“Art. 3º.....

.....
Pena: ..., se a conduta não constitui crime mais grave.”

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2013

(Apenso o Projeto de Lei nº 7.490, de 2014)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para tipificar o crime de feminicídio; modifica o § 11 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para aumentar a pena da lesão corporal decorrente de violência doméstica, se o crime constituir violência de gênero contra as mulheres e acrescenta o art. 132-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar a violência psicológica contra a mulher; e altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para incluir o feminicídio entre os crimes considerados hediondos.

EMENDA Nº 03

Suprima-se a expressão “de gênero” onde houver, no Projeto de Lei N.º 6.622, de 2013.

Sala das Reuniões, em 29 de setembro, de 2015.

FLAVINHO
Deputado Federal
PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO